



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 1 ao Projeto de Lei Complementar N° 11/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2026)

Acrescente-se o art. 1°-A ao Projeto de Lei Complementar n° 11/2026, imediatamente após o art. 1°, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°-A. O art. 7° da Lei Complementar n° 403, de 18 de dezembro de 2025, fica acrescido do § 4°, com a seguinte redação:

'Art. 7° [...]

§4° Nos Conselhos Municipais de políticas públicas, de direitos ou de controle social que contem com representação da sociedade civil, a Presidência não poderá ser exercida por Secretário Municipal, Diretor, Gerente, Assessor ou por ocupante de outro cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Municipal direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses em que norma federal ou estadual de observância obrigatória estabeleça expressamente forma diversa de composição ou exercício da Presidência.'" (NR)

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9997-K00F-H512-1URJ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo fortalecer a autonomia, a independência funcional e a legitimidade democrática dos Conselhos Municipais de políticas públicas, de direitos e de controle social que contem com participação da sociedade civil, impedindo que a Presidência desses colegiados seja concentrada em agentes diretamente vinculados à estrutura de direção e confiança do Poder Executivo Municipal.

A medida guarda relação direta com a própria sistemática adotada pela Lei Complementar Municipal nº 403/2025. Seu art. 7º estabelece que a estrutura administrativa municipal é integrada também por órgãos colegiados de assessoramento, constituídos por comissões e Conselhos Municipais, expressamente destinados à promoção de uma gestão pública "transparente, impessoal, participativa e democrática". O § 2º do mesmo artigo remete à legislação específica de cada colegiado a disciplina de sua competência, composição e funcionamento.

A Constituição Federal adotou a participação social como elemento estrutural de diversas políticas públicas. O art. 1º, parágrafo único, estabelece que o poder é exercido tanto por representantes eleitos quanto diretamente pelo povo; o art. 37, caput, submete toda a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; o art. 198, III, prevê a participação da comunidade no Sistema Único de Saúde; e o art. 204, II, determina a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Os Conselhos paritários ou participativos exercem justamente a função de constituir espaço institucional de interlocução entre Poder Público e sociedade civil. Permitir a participação dos representantes governamentais é inerente à própria natureza desses colegiados; entretanto, a concentração de sua Presidência em ocupantes de cargos de livre nomeação do Executivo pode reduzir a autonomia política e fiscalizatória pretendida com a participação social. A emenda não retira assentos do Governo, não altera a composição numérica dos Conselhos e não exclui representantes do Executivo de suas deliberações. Limita-se à Presidência.

A solução proposta também procura respeitar a legislação nacional aplicável aos diferentes Conselhos. Por essa razão, a regra contém expressa ressalva para as situações em que norma federal ou estadual obrigatória estabeleça disciplina diversa. Essa cautela é particularmente relevante porque determinados colegiados possuem composição e processo de escolha regulados nacionalmente. No Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, por exemplo, a Lei federal nº 14.113/2020 estabelece regras próprias para eleição da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9997-K00F-H512-1URJ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Presidência e limita quem pode exercê-la. A intenção da Emenda, portanto, não é substituir normas nacionais específicas, mas estabelecer regra geral municipal para os colegiados sobre os quais o Município detenha competência normativa.

A proposição não cria órgão, cargo, função, remuneração ou estrutura administrativa, nem acarreta aumento de despesa. Materializa, ao contrário, os princípios de impessoalidade, transparência, participação popular e controle social já expressamente acolhidos pela própria LC nº 403/2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9997-K00F-H512-1URJ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9997K00FH5121URJ>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9997-K00F-H512-1URJ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9997-K00F-H512-1URJ